

VANDER BRUSSO DA SILVA

TÍTULOS DE CRÉDITO

Origem

Os títulos de crédito surgiram na Idade Média com o intuito de agilizar e facilitar a circulação da moeda. Aparentemente, o mercado daquela época operava por meio da troca ou escambo.

Com o passar do tempo, o escambo já não mais correspondia às necessidades da sociedade, a troca de mercadorias por outra não interessava mais aos grandes produtores.

Surgiu, então, a moeda, meio utilizado para a troca de mercadorias, passando, a partir desse momento, a ocorrer maior centralização no volume de riquezas.

Assim, para facilitar a circulação da moeda e a confiança que o credor depositava em seu devedor, surgiram os títulos de crédito – daí os termos *creditum*, *credere*.

Conceito

O título de crédito, segundo Cesare Vivante, “é o documento necessário ao exercício de um direito literal e autônomo nele mencionado”.

Características

De acordo com a definição do ilustre comerciantista italiano, são características dos títulos de crédito:

- **Literalidade** – O título de crédito é literal porque somente será considerado o que nele estiver escrito.
- **Cartularidade** – Diz-se que o título de crédito é documentado por uma cártula (papel). Para que o possuidor exerça os direitos decorrentes do crédito, torna-se necessária sua apresentação.
- **Autonomia** – A autonomia representa uma independência nas relações obrigacionais que se firmam no próprio título. Isso porque o terceiro de boa-fé exercita o próprio direito, não podendo ser constrangido pelas obrigações anteriormente assumidas.

Segundo Rubens Requião, da definição apresentada por Vivante, poder-se-iam admitir mais dois elementos, embora não sejam comuns a todos os títulos de crédito:

- **Independência** – Pela independência, alguns títulos de crédito, como a letra de câmbio, não se vinculam a nenhum outro documento, valendo por si só.
- **Abstração** – Ocorre quando o título de crédito é posto em circulação, ou seja, na relação entre duas pessoas que não contrataram entre si, como no endosso.

Inoponibilidade das exceções pessoais

Pela inoponibilidade das exceções pessoais, as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas nas relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador, ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor (art. 17, LU).

Nesse mesmo sentido é a posição do Código Civil:

Art. 916 – As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Classificação

Segundo Fabio Ulhoa Coelho, os títulos de créditos classificam-se:

a) Quanto ao modelo:

- ◆ **Títulos de crédito livres** – Não há padrão definido para sua confecção, podendo ser emitidos de forma livre, desde que observados os requisitos da lei; são exemplos a nota promissória e a letra de câmbio.
- ◆ **Títulos de crédito vinculados** – A lei lhes atribui padrão específico, não permitindo sua livre confecção, como no caso do cheque e da duplicata.

b) Quanto à estrutura:

- ◆ **Promessa de pagamento** – O título apresenta duas relações jurídicas: o emitente (sacador) e o beneficiário (tomador), a exemplo da nota promissória.
- ◆ **Ordem de pagamento** – O saque do título enseja três relações jurídicas: a do sacador (que dá a ordem), a do sacado (destinatário da ordem) e a do tomador (beneficiário da ordem); nessa modalidade encontram-se o cheque, a duplicata e a letra de câmbio.

c) Quanto à emissão:

- ◆ **Títulos não causais** – Sua criação independe de uma origem – por exemplo, a nota promissória e o cheque.
- ◆ **Títulos causais** – Necessitam obrigatoriamente de uma origem para sua criação, como no caso da duplicata mercantil, por representar o crédito oriundo de uma compra e venda mercantil.

d) Quanto à circulação:

- ◆ **Títulos ao portador** – São aqueles em que o emitente não identifica seu beneficiário, presumindo-se como credor aquele que os portar. Assim, o título ao portador opera-se pela simples tradição. No entanto, depois do Plano Collor, os títulos ao portador foram praticamente abolidos do sistema jurídico brasileiro, com exceção do cheque inferior a R\$ 100,00.
- ◆ **Títulos nominativos** – São aqueles em que o emitente identifica o beneficiário, registrando-os em livro próprio.

Classificação no novo Código Civil – De acordo com o Código Civil (arts. 887 a 926), os títulos de crédito são:

- **Ao portador** – Não identificam o beneficiário, operando pela simples tradição.
- **Nominativos** – Quando de sua emissão, identificam o beneficiário, ficando registrados em livro próprio do emitente.
- **A ordem** – São passíveis de endosso, em branco ou em preto.

A classificação adotada pelo novo Código Civil não representa nenhuma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco a revogação das leis especiais. Dessa forma, os títulos continuam a ser regidos por leis específicas, aplicando-se de forma supletiva o Código Civil, quando compatíveis.

Importante ressaltar que, no Brasil, existem atualmente 40 modalidades de títulos de crédito. Entretanto, serão comentadas aqui apenas quatro das principais: letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata.

LETRA DE CÂMBIO

Atualmente, a letra de câmbio encontra-se regulada pelo Decreto 57.663/66 (também conhecido como Lei Uniforme – LU) e, parcialmente, pelo Decreto 2.044/08.

Conceito

Ensina Rubens Requião (*Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 387):

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento, à vista ou a prazo. Sendo uma ordem de pagamento que alguém dirige a outrem para pagar a terceiro, importa numa relação entre pessoas que ocupam três posições no título: a de sacador, a de sacado e a de beneficiário da ordem.

Desse conceito, pode-se extrair:

- **Sacador** – Dá a ordem para pagamento.
- **Sacado** – A quem a ordem é dirigida.
- **Tomador** – O beneficiário da ordem.

Requisitos

Para que a letra de câmbio possa produzir efeitos, a lei determina os seguintes requisitos (art. 1.º, LU):

- a) a denominação “letra de câmbio” inserida no próprio texto ou expressa na língua empregada em sua redação;
 - b) a ordem de pagar determinada quantia;
 - c) o nome da pessoa que deve pagar (sacado);
 - d) a época do pagamento;
 - e) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga (tomador);
 - f) a indicação da data e do lugar em que a letra é passada;
 - g) a assinatura de quem passa a letra (sacador).
- Portanto, para que a letra produza efeitos, torna-se necessário o preenchimento desses requisitos.

Entretanto, alguns requisitos não essenciais poderão ser presumidos, sem comprometer sua validade. São eles:

- a) na falta de indicação da época do pagamento, considerar-se-á como à vista;
- b) na falta de indicação especial do lugar designado ao lado do nome do sacado, entender-se-á como o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;
- c) na falta de indicação do lugar onde foi passada, considerar-se-á o lugar designado ao lado do nome do sacador.

Letra incompleta ou em branco

De acordo com a Súmula 387 do STF, “a cambial emitida ou aceita com omissões ou em branco pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Assim, para o credor de boa-fé protestar a letra, deverá preenchê-la. Enquanto não for preenchida a letra, esta não se torna exigível.

Aceite

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento dada pelo sacador em face do sacado. Este não é obrigado a obedecer à ordem contra sua vontade. Assim, a lei determina que somente após o ato do aceite o sacado estará vinculado ao cumprimento da obrigação cambial. Portanto, o aceite da letra será sempre facultativo.

Resumo de Títulos de Crédito

Este guia aborda os principais títulos de crédito existentes no país. A origem, o conceito, as características e a classificação dos títulos. Em seguida, explicações detalhadas sobre letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata e títulos representativos.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)